LEI Nº 035/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a organização, a composição, o funcionamento e as competências do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Japurá, Estado do Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **ADRIANA CRISTINA POLIZER, PREFEITA MUNICIPAL,** sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, instituído no âmbito do Município de Japurá, passa a reger-se pelas disposições desta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 14.113/2020 e suas alterações.

Art. 2º O CACS-FUNDEB constitui órgão colegiado de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb no âmbito municipal.

§ 1º O Conselho exercerá suas atribuições com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º A atuação do Conselho não substitui as competências dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, competindo ao Poder Executivo Municipal assegurar infraestrutura e condições materiais adequadas ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O CACS-FUNDEB será constituído pelos seguintes membros titulares, acompanhados de igual número de suplentes:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) deverá pertencer à Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II — 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III— 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda o Conselho, quando houver os respectivos órgãos, entidades, estabelecimentos ou segmentos no Município:

I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular nos impedimentos temporários, ausências e afastamentos definitivos.

§ 3º A inexistência de determinado órgão, entidade ou segmento previsto no **§1º** deverá ser comprovada e registrada no processo administrativo de constituição do Conselho, não sendo admitida a exclusão de representação legalmente exigível.

§ 4º A representação dos estudantes observará as disposições da Lei Federal nº 14.113/2020, inclusive quanto à participação da entidade de estudantes secundaristas.

§ 5º A ausência de indicação de representante estudantil não autoriza sua substituição por representante de pais, professores, servidores ou outro segmento, devendo o Município documentar as providências adotadas para viabilizar a representação legal.

§ 6º Os representantes estudantis nomeados deverão ser estudantes da educação básica pública maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, vedada a nomeação de pessoa que não possua essa condição, ainda que eleita pelo segmento.

§ 7º Quando inexistirem estudantes maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados aptos, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz, sem nomeação como conselheiro, sendo admitida, excepcionalmente, a ausência de preenchimento das respectivas vagas no SisCACS somente se não houver matrículas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) declaradas pelo ente federado no Censo Escolar da Educação Básica mais atualizado, mediante declaração específica e comprovação das diligências realizadas.

§ 8º Se, durante o mandato, o Censo Escolar mais atualizado passar a indicar matrículas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), o Município providenciará a indicação e a nomeação dos representantes estudantis aptos e a atualização do SisCACS.

§ 9º A existência de escolas indígenas, do campo e quilombolas será verificada pelo Censo Escolar da Educação Básica mais atualizado, devendo a composição ser ajustada quando houver alteração dessa condição durante o mandato, com indicação e nomeação ou exclusão dos representantes pertinentes e atualização do SisCACS.

§ 10 É vedada, no mesmo CACS-FUNDEB, a nomeação ou atuação de uma pessoa como representante de mais de um segmento, assim como a inclusão de segmentos não previstos na legislação federal.

§ 11 Quando inexistirem no Município o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Tutelar ou organizações da sociedade civil aptas, a ausência das respectivas representações observará as hipóteses admitidas pela regulamentação federal, com registro de declaração específica e guarda da documentação comprobatória, quando exigidos pelo SisCACS.

CAPÍTULO III
DA INDICAÇÃO E DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 4º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos, entidades ou segmentos, observados os seguintes procedimentos:

I - os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal ou pelos dirigentes dos órgãos competentes;

II - os representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias;

III - os representantes dos diretores das escolas públicas serão escolhidos por seus pares, em processo eletivo organizado para essa finalidade;

IV - os representantes dos pais de alunos serão escolhidos por seus pares, em processo eletivo realizado no âmbito dos estabelecimentos de ensino;

V - os representantes dos estudantes serão escolhidos por seus pares, observado o direito de indicação de um representante pela entidade de estudantes secundaristas;

VI - o representante do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo respectivo órgão;

VII - o representante do Conselho Tutelar será indicado pelos seus pares;

VIII - os representantes das organizações da sociedade civil serão escolhidos em processo eletivo dotado de ampla publicidade;

IX - os representantes das escolas indígenas, do campo e quilombolas serão escolhidos mediante processo representativo dos respectivos segmentos, observadas as disposições federais aplicáveis.

§ 1º As indicações deverão ocorrer até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 2º Os processos de escolha serão documentados mediante editais, convocações, atas, listas de presença e demais registros pertinentes.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá assegurar condições administrativas para a realização dos processos de escolha, sem interferir na autonomia dos segmentos representados.

Art. 5º As organizações da sociedade civil participantes do Conselho deverão:

I - constituir pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014;

II - desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - comprovar funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiárias dos recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas onerosas da Administração local.

§ 1º A escolha dos representantes das organizações da sociedade civil será realizada por processo eletivo público e transparente.

§ 2º Excepcional e temporariamente, quando, após o processo de escolha, houver apenas 2 (duas) pessoas aptas a representar as organizações da sociedade civil, será admitida a indicação de um único par, composto por titular e suplente, mediante declaração no SisCACS das diligências realizadas e da inexistência de outros representantes aptos, devendo a composição ser completada tão logo cesse essa circunstância.

§ 3º As declarações e os documentos comprobatórios relativos à ausência ou à insuficiência de representantes das organizações da sociedade civil deverão ser mantidos atualizados e arquivados pelo Município, na forma das normas federais aplicáveis.

CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 6º São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - os titulares dos cargos de Presidente e Vice- Presidente da República, Ministro de Estado, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito e Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

III - estudantes menores de 18 (dezoito) anos que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo poder Executivo gestor dos recursos;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

Parágrafo único - A participação de estudantes não emancipados poderá ocorrer na forma da legislação federal, com direito a voz, mediante acompanhamento e registro apropriado, sem atribuição de voto ou condição de conselheiro titular ou suplente.

CAPÍTULO V
DO MANDATO

Art. 7º O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato imediatamente subsequente.

§ 1º O mandato terá início em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para o período de renovação previsto nesta Lei, o mandato compreenderá o intervalo de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2030.

§ 3º A nomeação dos conselheiros será formalizada por ato do Poder Executivo Municipal, observadas as indicações regularmente realizadas pelos segmentos.

§ 4º Na hipótese de vacância definitiva, o suplente assumirá a titularidade, devendo ser providenciada a indicação de novo suplente pelo mesmo segmento, quando necessária.

§ 5º A substituição de representantes deverá respeitar os impedimentos legais e preservar a representação do segmento correspondente.

§ 6º Após a nomeação, a substituição de conselheiro somente será admitida por renúncia expressa, deliberação justificada do segmento representado fundada em razões objetivas, perda dos requisitos de representação ou outra hipótese objetiva prevista nesta Lei e no Regimento Interno.

§ 7º É vedada a substituição de conselheiro por motivos pessoais, subjetivos, ideológicos ou político-partidários, assegurada a autonomia do colegiado.

§ 8º As substituições deverão ser formalmente comunicadas à autoridade responsável pela designação, com motivação objetiva, ata de deliberação e escolha do substituto e, em caso de renúncia, o respectivo termo, promovendo-se a atualização do ato de nomeação e do cadastro no SisCACS, nos termos da regulamentação federal.

§ 9º A candidatura de conselheiro a cargo eletivo observará as hipóteses de licença ou afastamento e as regras de desincompatibilização aplicáveis aos servidores públicos civis, consideradas a circunscrição eleitoral, a esfera de atuação do Conselho e a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VI
DA PRESIDÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O CACS-FUNDEB terá Presidente e Vice-Presidente eleitos pelos próprios conselheiros, em reunião do colegiado.

§ 1º São impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os representantes do Poder Executivo Municipal gestor dos recursos do Fundo.

§ 2º A eleição será realizada conforme as disposições do Regimento Interno, mediante registro em ata.

§ 3º No afastamento temporário e simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, o colegiado elegerá, entre seus membros elegíveis, Vice-Presidente interino, que exercerá temporariamente a Presidência até o retorno de um dos dirigentes originariamente eleitos, o que ocorrer primeiro, registrando-se em ata o caráter temporário da designação.

Art. 9º O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno, disciplinando, entre outros aspectos:

I - periodicidade das reuniões ordinárias;

II - convocação de reuniões extraordinárias;

III - quórum de instalação e deliberação;

IV - procedimentos de eleição da Presidência e Vice-Presidência;

V - substituição de conselheiros;

VI - elaboração, apreciação e aprovação de pareceres;

VII - registro das reuniões e publicidade das decisões;

VIII - procedimentos para requisição de documentos e realização de diligências.

Art. 10. As reuniões e deliberações do Conselho serão registradas em atas, observadas a publicidade e a transparência dos atos, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

Parágrafo único - O Conselho reunir-se-á, no mínimo, bimestralmente, sem prejuízo das reuniões extraordinárias por convocação de seu Presidente ou na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO VII
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Compete ao CACS-FUNDEB, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas na legislação federal:

I - acompanhar e exercer o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;

II - examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos do Fundo;

III - acompanhar a execução das despesas financiadas com recursos do Fundeb;

IV - elaborar pareceres sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, observados os prazos e procedimentos legais;

V - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual da educação;

VI - acompanhar a aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, quando aplicável;

VII - receber e analisar as prestações de contas dos programas federais submetidos legalmente à sua fiscalização, emitindo os pareceres pertinentes;

VIII - requisitar ao Poder Executivo documentos e informações necessários ao exercício de suas atribuições, com prazo de resposta não superior a 20 (vinte) dias, conforme a legislação federal;

IX - realizar visitas e diligências nas unidades escolares, obras, serviços e atividades financiadas com recursos do Fundo;

X - apresentar manifestações aos órgãos de controle interno e externo, quando constatadas irregularidades;

XI - acompanhar as informações disponibilizadas nos sistemas oficiais de prestação de contas e transparência da educação;

XII - exercer as demais competências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020 e suas alterações.

CAPÍTULO VIII
DAS GARANTIAS DOS CONSELHEIROS

Art. 12. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegurará as garantias e prerrogativas previstas no art. 34 da Lei Federal nº 14.113/2020;

IV - deverá ser exercida com independência, responsabilidade e compromisso com a transparência e a fiscalização dos recursos públicos.

Parágrafo único - Aos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas, bem como aos estudantes, serão asseguradas as garantias específicas estabelecidas na legislação federal durante o exercício das atividades do Conselho.

CAPÍTULO IX
DO APOIO ADMINISTRATIVO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 13. O Poder Executivo Municipal garantirá ao Conselho:

I - espaço físico adequado para reuniões;

II - equipamentos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

III - apoio administrativo e acesso às informações legalmente exigíveis;

IV - condições para a realização de visitas técnicas e atividades de fiscalização;

V - meios para divulgação de atas, pareceres e demais documentos de interesse público;

VI - apoio à formação continuada dos conselheiros.

Art. 14. O Município deverá manter atualizadas as informações relativas à composição, ao mandato e ao funcionamento do Conselho nos sistemas oficiais competentes, especialmente no sistema de cadastramento do CACS-FUNDEB mantido pelo FNDE.

§ 1º O Município disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluindo nomes dos conselheiros e segmentos ou entidades que representam, endereço eletrônico ou outro canal de contato direto, atas, relatórios, pareceres e demais documentos produzidos pelo colegiado, ressalvadas as informações protegidas por lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação providenciará as atualizações pertinentes no SisCACS sempre que ocorrerem alterações de representantes, condições de composição ou declarações de excepcionalidade, observada a documentação comprobatória exigida pelas normas do FNDE.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação deverá coordenar administrativamente, sem interferência na autonomia dos segmentos, as providências necessárias à renovação do CACS-FUNDEB para o mandato de 2027 a 2030.

§ 1º O processo de renovação deverá observar os prazos estabelecidos na legislação federal.

§ 2º As indicações, eleições e designações deverão ser formalizadas em processo administrativo próprio.

§ 3º A nova composição deverá estar regularmente constituída para o início do mandato em 1º de janeiro de 2027.

Art. 16. O Conselho deverá adequar seu Regimento Interno às disposições desta Lei e da legislação federal aplicável.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação da Lei Federal nº 14.113/2020, de suas alterações e das demais normas pertinentes.

Art. **18.** Fica revogada a Lei Municipal nº 008/2021, de 24 de abril de 2021, que dispõe sobre a organização do CACS-FUNDEB."

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, preservados os mandatos dos atuais conselheiros até 31 de dezembro de 2026.

Paço Municipal "**Manoel Peres Filho**", Japurá Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2026.

Adriana Cristina Polizer
Prefeita Municipal

Jornal: "TRIBUNA DE CIANORTE"
Edição nº: 9710 Pág.: B-5
Data: 26/11/2026